



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

disponibilizados e, ainda, cláusulas contratuais constando prazo de duração para a execução do contrato podendo ser prorrogado, e até mesmo cláusulas de renovação automática do contrato o que evidencia uma preocupação maior com a continuidade do serviço.

5. Dos contratos acostados aos autos, percebe-se que a contratada LIMPEL compromete-se a fornecer um número mínimo de funcionários e é remunerada em proporção direta deste fornecimento. Caso não fornecesse o mínimo de pessoal estabelecido no instrumento contratual não estaria a contratada LIMPEL cumprindo o objeto contratado, o que claramente indica a real natureza da prestação: fornecimento de mão-de-obra.

6. Dessa forma, conclui-se que os serviços prestados pela recorrente caracterizam-se como serviços de fornecimento de mão-de-obra, enquadrados no subitem 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, da lista de serviços, Anexo VI da Lei Complementar nº 3.606/2006, sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento).

7. Responsabilidade tributária do prestador de serviço não excluída na hipótese de não retenção do ISSQN, ou ainda, quando a retenção do ISSQN ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em consonância com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, artigo 198 da Lei Complementar nº 1.761, de 1983, alterada pela Lei Complementar nº 3.254, de 2003 e artigo 103 da Lei Complementar nº 3.606, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 3.836/2008.

8. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 19/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância administrativa nº 121/2013, que julgou totalmente procedentes os Autos de Infração nº 2010/002215 e nº 2010/002216, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Rammyro Leal Almeida (Presidente), Clayton Coelho Aguiar, Francisco Jarbas do Nascimento Júnior, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoíno, Maria Luísa Carvalho Pereira, Rogério Neiva Franco Guimarães e o Procurador do Município Dr. Edmilson Medeiros Barbosa Santos.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina. Teresina (PI), 05 de maio de 2015.



MARIA LUÍSA CARVALHO PEREIRA
Conselheira Relatora

RAMMYRO LEAL ALMEIDA
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 043.08921/2014
AUTOS DE INFRAÇÃO: Nº 2011/000891, 2011/000892, 2011/000893, 2011/000894, 2011/000895, 2011/000896, 2011/000899 e 2011/000900.

RECORRENTE: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA

CNPJ: 08.197.465/0001-96, CMC: 095.525-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOSÉ MANUEL MONTEIRO ROSA SIMÕES MOEDAS

SESSÃO REALIZADA EM 30/04/2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR RELATIVA A PARTE DO PERÍODO FISCALIZADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA AÇÃO FISCAL. PREVISÃO NO ART. 426 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E DA REALIZAÇÃO DE REFORMA NA EMPRESA. DEVER DE MANUTENÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DO PRAZO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS FIXADAS CONFORME OS PATAMARES LEGAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Fiscalização anterior relativa a parte do período fiscalizado. Inocorrência de nulidade. Possibilidade de repetição da Ação Fiscal. Inteligência do art. 426 do Código Tributário Municipal.

2. Indisponibilidade do crédito tributário. Caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa de lançamento, conforme art. 142, parágrafo único do Código Tributário Municipal.

3. Responsabilidade objetiva pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias. Irrelevância da realização de reforma ocorrida no ano de 2011 no estabelecimento do recorrente.

4. Os documentos e livros fiscais devem ser conservados no próprio estabelecimento, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e devem ser exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação. Inteligência do art. 180 do Código Tributário Municipal.

5. A imposição de penalidade decorre do mero descumprimento da obrigação acessória, independente do pagamento do tributo ou do tempo que tenha durado o descumprimento da obrigação acessória. A quantidade de dias em que o cumprimento das obrigações acessórias permaneceu em atraso não é fato relevante para exclusão das multas.

6. Multas fixadas conforme previsão legal.

7. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 20/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Teresina, conhecer o Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, por unanimidade, mantendo-se integralmente a Decisão da Primeira Instância nº 050/2014.

Presentes à Sessão de Julgamento os Conselheiros: José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Cassandra Sousa Silveira Tomaz, Clayton Coelho Aguiar, Maria Luísa Carvalho Pereira, Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoíno, Rogério Neiva Franco Guimarães, Rammyro Leal Almeida (Presidente) e o Procurador do Município, Dr. Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina. Teresina (PI), 30 de abril de 2015

JOSÉ MANUEL MONTEIRO ROSA SIMÕES
MOEDAS
Conselheiro Relator

RAMMYRO LEAL DE ALMEIDA
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 043.8759/14

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2012/000235 (PROCESSO Nº 043.76428/12) (NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ANTECIPADAMENTE POR HOMOLOGAÇÃO PELO PRESTADOR DO SERVIÇO)

RECORRENTE: SUZANA F E LORENA LTDA

CNPJ: 05.336.620/0001-10, CMC: 087.322-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CONS. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ

SESSÃO REALIZADA EM 05/05/2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. SIMPLES NACIONAL. ENQUADRAMENTO. CASA LOTÉRICA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EXCLUSÃO DAS ATIVIDADES DE VEDAÇÃO DE AÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO DO CGSN POSTERIORMENTE REVOGADA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. RETROATIVIDADE BENEFICIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso Voluntário interposto pela empresa qualificada em epígrafe, contra a Decisão nº 049/2014, de 22 de maio de 2014, da Junta de Julgamento Tributário - JJT, na qual julga procedente o Auto de Infração nº 2012/000235.

2. Análise das atividades exercidas pelo contribuinte (loteria e correspondente bancário) e sua verificação quanto possibilidade de adesão ao Simples Nacional. Adesão das casas lotéricas ao Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, art. 18, §§5º-B, V.

3. Com relação à atividade de correspondente bancário, não há menção expressa, na Lei Complementar nº 123/06, quanto à vedação ao ingresso no Simples Nacional. Entretanto, na Resolução CGSN nº 06/2007 constava, no Anexo I, os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que estavam impedidas de fazer a opção pelo regime de tributação e, no rol dessas atividades, estava a atividade de "correspondentes de instituições financeiras" - CNAE 6619-3/02.

4. A Resolução CGSN nº 94/2011, que revogou expressamente a Resolução CGSN nº 06/2007, não estabelece vedação ao ingresso no Simples Nacional das empresas que exercem a atividade de correspondente bancário, operando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme seu art. 140, portanto, posterior ao período objeto da autuação. As resoluções do CGSN têm caráter interpretativo em relação às vedações legais. Não há possibilidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo que o parâmetro a ser observado para a existência ou não de eventual vedação é a vigência da lei, em razão do princípio da legalidade tributária.

5. No caso em apreço, a mudança de critério jurídico opera-se a favor e em benefício do contribuinte, devendo, portanto, retroagir. A vedação verificada na fiscalização decorreu da interpretação realizada pelo CGSN através da Resolução nº 06/2007, que posteriormente foi revogada pela Resolução CGSN nº 94/2011.

6. Ausência, na Lei Complementar nº 123/06, de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional das empresas que exercem atividade de correspondente bancário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

7. Direito do contribuinte de ingresso ao Simples Nacional, mesmo em período anterior à Resolução CGSN nº 94/2011.

8. Recurso Voluntário conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 21/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Clayton Coelho Aguiar, Maria Luísa Carvalho Pereira, Cassandra Sousa Silveira Tomaz, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Maria do Socorro Alves Ferreira Baldoíno, Rogério Neiva Franco Guimarães, Rammyro Leal Almeida (Presidente) e o Procurador do Município Dr. Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina. Teresina (PI), 05 de maio de 2015.

CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ
Conselheira Relatora

RAMMYRO LEAL ALMEIDA
Presidente

Secretaria Municipal de Educação

PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 237/2015/SEMEC/

PMT (Ref. Contrato nº 114/2014/SEMEC/PMT - Processo Administrativo

nº 044-03942/2015 – RDC Presencial nº 02/2014/SEMEC/PMT – Processo

Licitatório nº 042-0505/2014/SEMEC/PMT). CONTRATANTE: Secretaria

Municipal de Educação – SEMEC. CONTRATADA: Acla Center Comércio

e Serviços Ltda – CNPJ 07.293.068/0001-55. OBJETO: Com o presente

Termo aditivo fica: 1. PRORROGADO a vigência do contrato nº 114/2014/

SEMEC/PMT, por mais um período de 153 (cento e cinquenta e três) dias,

tendo início em 20/05/2015, vigorando, portanto, até 20/10/2015. 2. PROR-

ROGADO o prazo de execução do Contrato nº 114/2014/SEMEC/PMT

para execução de serviços de reparo e manutenção em Escolas Municipais

(Zona Leste) de Teresina-PI, por mais um período de 90 (noventa) dias, ten-

do início em 10/07/2015, e encerrando em 08/10/2015, considerando que

os serviços de manutenção e reparo são essenciais para o funcionamento

adequado das unidades de ensino. DATA DE ASSINATURA: 15/05/2015.

ASSINAM: PELA CONTRATANTE – Kleber Montezuma Fagundes dos

Santos. PELA CONTRATADA – Albino Carlos Lino de Alencar.

QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 239/2015/SEMEC/

PMT (Ref. Contrato nº 072/2014/SEMEC/PMT - Processo Administrativo

nº 044-04340/2015 – RDC Presencial nº 14/2013/SEMEC/PMT – Processo

Licitatório nº 042-7307/2013/SEMEC/PMT). CONTRATANTE: Secretaria

Municipal de Educação – SEMEC. CONTRATADA: Acla Center Comércio

e Serviços Ltda – CNPJ 07.293.068/0001-55. OBJETO: Com o presente

Termo aditivo fica: 1. PRORROGADO a vigência do contrato nº 072/2014/

SEMEC/PMT, por mais um período de 90 (noventa) dias, tendo início em

28/05/2015, vigorando, portanto, até 26/08/2015. 2. PRORROGADO o pra-

zo de execução do Contrato nº 072/2014/SEMEC/PMT para os serviços

de reparo e manutenção em CMEI's e Escolas Municipais (Zona Leste)

de Teresina-PI, por mais um período de 90 (noventa) dias, tendo início em

20/05/2015, e encerrando em 18/08/2015, considerando que foram feitas al-



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS/ DEPARTAMENTO DO TESOURO

OFÍCIO Nº 0276/2015/DPTº TESOURO

Teresina, 01 de Junho de 2015.

AO GERENTE DA CEF – AG. DA COSTA E SILVA
SR. PAULO CÉSAR OLIVEIRA LINHARES

ASSUNTO: Transferência e Pagamento de Boleto

Solicitamos a V. S^a. a transferência e pagamento das guias em anexo:

R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais) da AGÊNCIA 1989 OP 006 CONTA 100.007-1 – PMT, CNPJ 06.554.869/0001-64 para a AGÊNCIA 1989 OP 006 CONTA 230.001-0, PM de Teresina, CNPJ 06.554.869/0001-64.

R\$ 154.000,00 (Cento e cinquenta e quatro mil reais) debitando da AGÊNCIA 1989 OP 006 CONTA 230.001-0 – PMT, CNPJ 06.554.869/0001-64, para pagamento de Guia para Depósito Judicial Trabalhista.

Jalissom
DS 16:55h.
01/06/2015

Jalissom Hido Vasconcellos
Secretário Municipal de Finanças

Atenciosamente,
PAUJO CÉSAR OLIVEIRA LINHARES
Gerente Geral
Módulo 028-127-1
Ag. da Costa e Silva/PI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Paula
Teresinha de Jesus Lira M. Rodrigues
Tesoureira Geral do Município